



FELIPE MÔNACO BALAKIREV RESENDE

COLABORAÇÃO PREMIADA AVANÇO OU RETROCESSO

**Cuiabá/MT
2022/1**

FELIPE MÔNACO BALAKIREV RESENDE

COLABORAÇÃO PREMIADA AVANÇO OU RETROCESSO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade de Cuiabá - FASIPE, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof^o: Sonny Jacyntho Taborelli da Silva

**Cuiabá/MT
2022/1**

FELIPE MÔNACO BALAKIREV RESENDE

COLABORAÇÃO PREMIADA AVANÇO OU RETROCESSO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito - FASIPE, Faculdade de Cuiabá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em _____

Sonny Jacyntho Taborelli da Silva
Professor(a) Orientador(a)
Departamento de Direito - FASIPE

Luana Fatima Zapello
Professor(a) Avaliador(a)
Departamento de Direito - FASIPE

Diego Castro de Melo
Professor(a) Avaliador(a)
Departamento de Direito - FASIPE

Ronildo Pereira de Medeiros Júnior
Coordenador do Curso de Direito - FASIPE
Faculdade de Cuiabá

DEDICATÓRIA

Primeiramente a Deus, que nos permitiu chegar até aqui diante de tantas adversidades enfrentadas, a todas as pessoas que em minha caminhada demonstraram paciência e carinho. Em especial, àquelas que me incentivaram a seguir sempre em frente.

AGRADECIMENTO

- Acima de tudo a Deus, porque se não fosse através dele, não teria chegado até aqui.
- Ao professor orientador, que me orientou de forma clara e objetiva para obter êxito neste trabalho.
- A instituição de ensino, que nos ofereceu os melhores professores que poderíamos ter.
- Aos meus amigos que me incentivaram a seguir sempre em frente.
- A minha família, base de sustentação para que eu chegasse até aqui.

EPÍGRAFE

Somos insignificantes. Por mais que você programe sua vida, a qualquer momento tudo pode mudar.

Ayrton Senna

Felipe Mônico Balakirev Resende. **COLABORAÇÃO PREMIADA AVANÇO OU RETROCESSO**. 2022. 41. Monografia de Conclusão de Curso – FASIPE – Faculdade de Cuiabá.

RESUMO

Em análise ao estatuto da delação premiada, o presente tema tem grande relevância ao conhecimento aprofundado sobre o tema pertinente, uma vez que, não se vê a utilização em massa sobre os benefícios da delação premiada, ou seja, mesmo o benefício sendo chamativo ainda sim não é aplicado corriqueiramente, portanto, quais as implicações da delação premiada? Para que a presente pergunta seja respondida, o trabalho irá abordar de forma objetiva e clara o tema proposto, buscando compreender a delação premiada bem como seus desdobramentos. Já é possível ver que o Governo Federal faz referência a esse conjunto de alterações realizadas na legislação brasileira visando o aumento da eficiência no combate ao crime organizado, crime violento e à corrupção, com o intuito de minimizar os pontos falhos do sistema de justiça criminal. Desta forma o trabalho adotará o método de abordagem descritiva, com base em referência bibliográfica e letra de Lei.

Palavras chave: Avanço ou Retrocesso; Crimes com Delação; Delator Premiado.

Felipe Mônico Balakirev Resende. **AWARDED COLLABORATION FORWARD OR BACKWARD**. 2022. 41. Monografia de Conclusão de Curso – FASIPE – Faculdade de Cuiabá.

ABSTRACT

In analysis of the statute of the plea bargain, the present topic has great relevance to the in-depth knowledge on the relevant topic, since, it is not seen the mass use of the benefits of the plea bargain, that is, even the benefit is still striking. is not applied routinely, so what are the implications of the plea bargain? In order for this question to be answered, the work will objectively and clearly address the proposed theme, seeking to understand the plea bargain as well as its consequences. It is already possible to see that the Federal Government refers to this set of changes made in Brazilian legislation aiming at increasing efficiency in the fight against organized crime, violent crime and corruption, in order to minimize the flaws in the criminal justice system. In this way, the work will adopt the method of descriptive approach, based on bibliographic reference and letter of law.

Keywords: Advance or Regress; Crimes with Delation; Award-Winning Whistleblower.

Sumário

| | |
|--|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO..... | 10 |
| 2. CONCEITO DE COLABORAÇÃO PREMIADA..... | 11 |
| 2.1 AMPARO LEGAL..... | 14 |
| 3. LEGITIMIDADE NO ACORDO DE DELAÇÃO..... | 19 |
| 3.1 BENEFÍCIOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA..... | 22 |
| 3.2 PRINCÍPIOS..... | 27 |
| 3.2.1 Princípio da verdade real..... | 28 |
| 3.2.2 Princípio do Contraditório e Ampla defesa..... | 30 |
| 4. EFICÁCIA DA DELAÇÃO COMO MEIO DE PROVA..... | 33 |
| 4.1 DELAÇÃO PREMIADA COMO CAUSA DE DIMINUIÇÃO OU EXTINÇÃO DA PENA..... | 35 |
| 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 39 |
| REFERÊNCIAS..... | 40 |

1. INTRODUÇÃO

Tratar da Delação Premiada no Brasil é ter em mente que tal assunto não é tão recente, porém pouco explorado no mundo jurídico, portanto, fica evidente que no ordenamento jurídico vem se aperfeiçoando em relação ao auxílio de criminosos em face a outros criminosos maiores, desta forma buscou-se a barganha para encurtar a relação entre delator e a justiça efetiva.

Com o instituto da legislação que cuidou da colaboração premiada, houve-se um grande avanço ao combate do crime organizado, e aqui fica o ponto mais importante, em relação as provas produzidas, o qual deixa o cunho inconstitucional para a plenitude da utilização da delação como meio probands.

O presente trabalho tem grande relevância para o mundo jurídico e aos leitores, pois o estudo aprofundado sobre o tema, se faz necessário para a elucidação da seguinte problemática: quais os benefícios da delação premiada ?

Para responder tal pergunta o trabalho será estruturado por objetivos, sendo o objetivo geral, compreender o tema pertinente e os objetivos específicos serão, analisar o conceito e a história da delação premiada, entender a eficácia da delação e análise da legitimidade do acordo de colaboração premiada.

Por fim, a metodologia adotada para este trabalho é a descritiva, com fundamento em doutrinas e Leis pertinentes ao tema proposto, bem como pesquisa em sites e revistas com a mesma temática sugerida, com o delimitador de doutrinas de no maximo 20 anos, em ressalva aquelas que o entendimento percorre no tempo e tem sua eficácia até os tempos atuais.

2. CONCEITO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

No decorrer dos anos o desenvolvimento social e econômico acaba sendo um reflexo da sociedade, no entanto um dos pontos que também cresceram com o decorrer do desenvolvimento é a criminalidade, logo, em razão desse aumento os países desenvolveram mecanismos para solucionar esse problema em questão (LIMA, 2017).

A moralidade ou Preceitos Morais tem existido desde o surgimento da sociedade humana, quanto que a ética surgiu bem mais tarde no período grego. Por moral deve ser entendido o termo genérico que designa o conjunto das moralidades históricas os preceitos Morais.

Conta a delação premiada tem quem ache que delatar um companheiro de crime seja contra as normas ou ilícito, do ponto de vista dos que cometem crimes no entanto, quando se trata de delação para diminuição de tempo de cumprimento de pena ver as coisas se invertem.

Opõe-se a delação aqueles que entendem tratar-se de forma de o estado incentivar uma conduta antiética, traição ou barganhar informações com criminoso. Por outro lado, os defensores da delação, ponderando os interesses em jogo, afirma tratar-se de medida lícita eficaz e necessária no combate à criminalidade organizada.

Desta maneira cria-se a possibilidade do criminoso ser premiado com o benefício da colaboração com informações, em troca de benefícios ou melhoria no andamento processual, o qual se denomina hoje por delação premiada. (LIMA, 2017).

Temos que a Lei 12.850/2013, dispõe sobre a delação premiada, o qual constitui o meio especial de obtenção de provas em desfavor do crime organizado, logo, sua previsão beneficia o próprio integrante da organização que expor o bando para a polícia de maneira correta que é através da delação (BRASIL, 2013).

O instituto da delação é definido como meio especial de recolhimento ou obtenção de provas, podendo ser reconhecido como mecanismo de combate ao crime organizado, logo, considerando a estratégia que as organizações utilizam, os meios normais ou tradicionais não fazem tanto efeito quanto a mentira de delação.

Portanto a colaboração premiada consiste em uma espécie de acordo entre o Estado e o criminoso, o objetivo do negócio é que o criminoso possa colaborar com informações reais sobre a organização criminosa, logo os elementos que forem uteis para o desenrolar dos fatos, fazem integração com o processo incluindo assim a participação do delator (DINO, 2016).

Outro ponto a ser observado é que a delação premiada deve ser consensual, seguindo o princípio basilar deste benefício, constituindo a variação entre o princípio da legalidade, logo permite que as partes Estado e criminoso, entrem em acordo consensual sobre ganhos e perdas através de uma negociação, o delator ou investigado colabora com informações e em troca recebe benefícios na imputação da pena. (MENDRONI, 2016).

Dino, explana que:

pressupõe um “acordo de vontades”, posteriormente submetido à homologação judicial, consoante o arranjo normativo vigente em cada país. [...], de um modo geral, negocia-se a assunção de culpa mediante compensação, a qual, a seu turno, consiste na mitigação da resposta estatal à conduta infracional objeto de persecução (DINO, 2016, p. 516)

Entende-se que, a delação premiada pode ser vista como uma utilidade de transação penal, ou algo como hipótese da justiça ser variável com o Estado, onde o colaborador que resulta em informações precisas, ganha benefícios em troca, tais como redução de pena ou a sua isenção, no entanto o reconhecimento do crime deve sempre ser levado em consideração, bem como o fornecimento de nomes e identidades de terceiros envolvidos no crime (SANTOS, 2017).

O estudo estima, de acordo com os registros na data base da OCDE, que entre os anos de 1999 e 2019, 23 (vinte e três) dos 44 (quarenta e quatro) países signatários da Convenção tiveram sucesso na conclusão de casos envolvendo suborno estrangeiro. Ao todo, os registros apontam 890 (oitocentos e noventa) casos de suborno estrangeiro concluídos com sucesso. Em 686 (seiscentos e oitenta e seis) casos, o que corresponde a 77% do total, foram concluídos utilizando sistemas de resolução através de acordos.

A justificativa para o sucesso no emprego destes instrumentos, como aponta o relatório, estaria no fato de que as medidas usadas também são capazes de impor a prisão,

sanções monetárias ou o confisco de bens em país estrangeiro, o que vai além da Lei Anticorrupção.

Pode-se citar o emprego de outras normas, como a Lei de Combate a Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.614/1998) assim como a Lei de Combate a Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013), com a definição de instrumentos como a colaboração premiada. O relatório especifica 7 (sete) países que empregaram somente instrumentos de acordo para investigar e punir casos envolvendo suborno estrangeiro, estando o Brasil entre os países mencionados.

O Relatório de 2019 cita ainda o caso da Odebrecht e Braskem como a maior penalidade aplicada em caso de suborno estrangeiro, ressaltando a relevância da atuação coordenada em casos envolvendo multi-jurisdicoes

Portando a delação consiste em diminuição da pena ou até mesmo a exclusão em alguns casos, no entanto nesses casos o delator colabora com os órgãos de persecução penal, tendo como resultado a denúncia dos demais participantes do crime na investigação ou no julgamento, logo o benefício só será lançado no final da condenação, pois deve-se preencher os requisitos legais para tal.

Para Masson (2017), o criminoso que se vale da delação premiada ou o partícipe, se obtém da intenção de conseguir para si algum benefício para diminuir sua punição, tais como perdão judicial ou remissão de pena entre outros, o que auxilia de certa forma o réu e a autoridade em quesitos probalísticos em relação a elucidação dos fatos.

Lima (2017), destaca que:

técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal (LIMA, 2017, p. 702).

Ou seja, os delitos praticados pela organização criminosa, o delator abre mão de seu direito de ficar calado e assume o encargo de reconhecer o crime e contribuir com identificação de outros criminosos integrantes, ou outros fatos cometidos pelos integrantes.

De outro modo, a Lei do Crime Organizado dispõe que a delação premiada pode ser definida por oportunidade ao acusado, resultando no perdão judicial ou redução de pena, logo dentre outros benefícios que poderá ter em consequência de suas falas, porém ressaltando que a contribuição deve ser feita voluntariamente, e que as informações obtidas possuam veracidade e contribuam para elucidação de fatos (CUNHA PINTO, 2016).

Outro aspecto também enfrentado na Orientação Conjunta MPF nº 1/2018, expedida

pela 2ª e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, diz respeito ao compartilhamento de provas produzidas no âmbito de colaboração premiada, com outros órgãos e autoridades públicas nacionais, para fins cíveis, fiscais e administrativos, e com autoridades públicas estrangeiras, inclusive para fins criminais, com a ressalva de que tais provas não poderão ser utilizadas contra os próprios colaboradores para produzir punições além daquelas pactuadas no acordo. A matéria chegou a ser objeto de decisão judicial proferida em 13.06.2018, pelo então juiz federal Sérgio Fernando Moro, da 13ª Vara Federal de Curitiba, no âmbito dos autos nº 4054741-77.2015.4.04.7000/PR, a pedido do Ministério Público Federal, atinente à utilização de provas decorrentes de celebração de acordos no âmbito da Operação Lava-Jato, compartilhadas com órgãos de controle (destacadamente, a Receita Federal, CGU, AGU, CADE e TCU). Na época, decidiu-se que as provas somente poderiam ser compartilhadas desde que não se realizasse a punição além daquelas pactuadas no acordo.

Em relação ao compartilhamento de provas decorrentes de acordos de leniência e delação premiada, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pela Segunda Turma, reiterou entendimento firmado no (AgRg no In 4.420) e decidiu que o compartilhamento deve respeitar os termos do acordo em relação aos seus aderentes. Isto posto, definiu-se como limite para o compartilhamento *“aqueles estabelecidos consensualmente ou no acordo de colaboração premiada ou no acordo de leniência, em relação a todos os que intervieram na formalização daquele negócio jurídico.”*. Ainda, o Ministro Celso de Mello reforçou a *necessidade de se considerar os direitos fundamentais do agente colaborador e os limites materiais daquilo que foi objeto de uma pactuação negocial, seja no âmbito criminal, ou da leniência*

Por fim, usando-se dessa forma, o entendimento é que, quando o criminoso prestar a informação de maneira consensual e voluntária, suas informações poderiam resultar em intenções de prejudicar terceiros, no entanto as declarações eram vista como aspectos benéficos e aos mesmo tempo prejudiciais, no entanto quando se confessa o crime, obtém a certeza de fatos reais a ser dito pelo delator (DINO, 2016).

2.1 AMPARO LEGAL

Com o intuito de combater o crime de organização criminosa, a Lei brasileira utiliza-se do modelo de Lei italiana, bem como, a do modelo de Lei norte-americano, assim o Brasil

institui a criação de mecanismos institucionais para esse tipo de crime, logo, nasce a Lei 8.072/90 conhecida como a Lei de crimes Hediondos e em seu artigo 8º, parágrafo único, dispõe que o participante e o associado que denunciar para a autoridade competente à quadrilha ou a organização, prestando as informações relevantes para o desfecho ou resultado da investigação poderá ter a pena reduzida de um a dois terços (LIMA, 2017).

Em mesmo entendimento vejamos o julgado do Tribunal de Mato Grosso:

RIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
 APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0003554-84.2008.8.11.0064
 APELANTE: GERSON DANIEL SPIERING, JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR
 APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E DISSIMULAÇÃO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FRAUDE PROCESSUAL E CORRUPÇÃO DE MENOR – JÚRI – NULIDADE DO JULGAMENTO POR CERCEAMENTO DE DEFESA – INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – PRAZO DE SUSTENTAÇÃO ORAL RESTITUÍDO – PREJUÍZO INEXISTENTE – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO – REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS – HOMICÍDIO – MOTIVO FÚTIL E DISSIMULAÇÃO – PREMEDITAÇÃO – FUNDAMENTOS IDÔNEOS – ENUNCIADO CRIMINAL 49 DO TJMT – ELEMENTOS DISTINTOS – INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM – QUALIFICADORAS – UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O CRIME E OUTRA COMO CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL – 1/6 (UM SEXTO) PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA – PENA-BASE REDIMENSIONADA – COLABORAÇÃO PREMIADA DO PRIMEIRO RÉU – REDUÇÃO EM 1/2 (METADE) – DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR – READEQUAÇÃO DAS PENAS DOS DEMAIS CRIMES – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, EM CONSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, NA MODALIDADE RETROATIVA, DE OFÍCIO. O STJ possui entendimento de que “o Código de Processo Penal adota nas nulidades processuais o princípio da pas de nullité sans grief, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte (art. 563), o que não ocorreu no caso” (AgRg no HC nº 707.068/RJ). A premeditação constitui fundamento idôneo para majoração da pena-base em decorrência da maior culpabilidade da ação delituosa, conforme fundamentação lançada na dosimetria do homicídio (TJMT, Enunciado Criminal 49). “Os elementos utilizados para majoração da pena-base com fundamento na análise desfavorável da culpabilidade não se confundem com a qualificadora da dissimulação [...] não havendo que se falar em bis in idem.” (AgRg no HC nº 475.858/PE). A existência de mais de uma qualificadora do homicídio autoriza a utilização de uma delas para qualificar o crime e as demais como circunstâncias desfavoráveis, seja para agravar a pena na segunda etapa, seja para elevar a reprimenda básica na primeira fase da dosimetria (STJ, AgRg no HC 589.214/SP; TJMT, AP N.U 0001895-74.2018.8.11.0101). O STJ tem entendido ser proporcional a exasperação da pena-base em 1/6 (um

sexto) para cada circunstância judicial negativa (AgRg no HC 600.179/SP). A fixação da fração de redução de 1/2 (metade) pela colaboração premiada encontra-se dentro do juízo de discricionariedade do órgão julgador (STJ, REsp nº 1370832 SP 2013/0069095-7, AP N.U 0000111-56.2015.8.11.0040).

Com a readequação das penas dos crimes de associação criminosa, corrupção de menor e fraude processual, devem ser declaradas extintas as punibilidades dos agentes pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, quando evidenciado que entre os marcos interruptivos transcorreram prazos superiores aos previstos no art. 109 do CP.

(N.U 0003554-84.2008.8.11.0064, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 19/07/2022, Publicado no DJE 22/07/2022)

No entanto a previsão de delação premiada no crime hediondo apenas será aplicado em questão de associação criminosa, ou seja, não sendo possível se beneficiar dessa Lei ou delator que prestar informação em relação a organização delituosa.

Vejamos o que Lima discorre:

[...] quando estiver depondo na condição de réu, o colaborador continua amparado pelo direito ao silêncio, podendo recusar respostas que possam ser prejudiciais. Para conciliar com o direito ao confronto dos delatados, o autor sustenta que, em relação às perguntas que digam respeito às imputações que está fazendo (LIMA Pg 88 2017)

Desta forma, o Código Penal necessitando-se inserir mais métodos para aplicação da delação premiada institui no seu artigo 159 parágrafo 4º, onde trata-se da extorsão mediante sequestro, estabelecendo que o autor ou réu do crime que entregar o comparsa, no crime em concurso ou na forma de associação criminosa, esse prestará informações que sejam relevantes para libertar a pessoa sequestrada, logo com o resultado da redução de pena de um a dois terços (CUNHA; PINTO, 2016).

No entanto a delação premiada também possui previsão na Lei nº 9.034/95, que atualmente não possui mais validade, ou seja, revogada; a Lei determinava meios operacionais para o combate de delito cometido por organização criminosa. Em seu artigo 6º, referia que seria possível a redução de um a dois terços da pena quando a colaboração fosse realizada de modo consensual e, o réu, através de informações que conseguisse ajudar a elucidação do fato realizado pela organização criminosa.

Em mesmo entendimento Lima prossegue:

[...] o dever de dizer a verdade na hipótese, tal como previsto no referido dispositivo, decorreria unicamente de ato voluntário do colaborador e não

como imposição da norma legal! Se antes dessa decisão pessoal ele não era obrigado a depor – direito ao silêncio – não se pode dizer que ele tenha renunciado a esse direito, mas, sim, que resolveu se submeter às consequências de sua confissão (LIMA Pg 90 2017)

No entanto, necessitou-se da edição da Lei 9.080/95, provocou alteração na lei 7.492/86 que institui sobre os crimes no Sistema Financeiro Nacional, a Lei 8.137/90 onde trata de crimes Tributários econômicos e em relações de consumo, instituiu no artigo 25 parágrafo 2 bem como no artigo 16 parágrafo único, a previsão da colaboração premiada para o coautor ou participante do crime mencionados acima, portanto o autor da delação deveria de forma consensual informar a polícia ou alguma ordem judicial o crime ou trama delituosa previsto na respectiva as leis podendo ser beneficiado o delator na redução de pena de um a dois terços (LIMA, 2017).

Não somente isso, a delação premiada também se encontra na lei 9.613/98 onde preceitua a lavagem de capitais, assim encontra-se no artigo 1º parágrafo 5º da lei dita acima, que a redução da pena de um a dois terços, também poderá ser cumprida em regime aberto ou semiaberto pelo delator, podendo também, o magistrado substituir a pena restritiva de direito quando a informação do delator se tornar eficaz para a apuração do crime bem como a identificação e localização de outros indivíduos ou objetos criminosos

Nota-se também, que a delação premiada pode também ser encontrada na Lei de Drogas 11.343/2006, que dispõe no seu artigo 41 que o indiciado ou acusado que de forma voluntária, ajudar a autoridade policial na identificação dos demais criminosos ou infratores bem como a recuperação do produto, poderá ser beneficiado com redução de pena de até dois terços.

Portanto, reconhece-se que a delação premiada é um mecanismo utilizado há muito tempo no ordenamento jurídico brasileiro, bem como utilizado por outras Leis que tratam de crimes diversos. Pode-se analisar, que tal mecanismo é visto como uma possibilidade de identificar criminosos ou participantes e levar a punição a eles o qual muita das vezes sem a colaboração da delação premiada não poderia se alcançar o resultado (LIMA, 2017).

Veja-se o artigo 4º da Lei de Crime Organizado, o qual dispõe que:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: [...]
(BRASIL, 2013)

Lei de crime organizado trouxe a importante técnica especial de obtenção de provas, portanto determinou regras para sua aplicação, não ficando de maneira aberta e não o concedendo para todos, logo a sua eficácia se tornaria maior para os crimes praticados em Organização Criminosa.

Ainda, a Lei do Crime Organizado elencou, no artigo 5º que:

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; (BRASIL, 2013)

Por fim, a Lei determina alguns direitos para o delator, o qual frisa-se que a colaboração com a polícia realizado de forma espontânea não fere os direitos e garantias do colaborador que auxiliar de maneira eficaz com a resolução dos fatos (CUNHA; PINTO, 2016).

3. LEGITIMIDADE NO ACORDO DE DELAÇÃO

A Lei número 12.850/2013, tem a previsão em seu artigo 4º parágrafo 2º, que a legitimidade para propor o acordo de delação premiada compete ao Ministério Público e a qualquer momento, ao delegado da polícia nos autos do inquérito, desde que aguarde o manifesto do Ministério Público.

Vejamos o artigo 4º parágrafo 2º:

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, [...] (BRASIL, 2013).

Para mais, a legitimidade para a negociação do acordo de delação premiada pode ser vista também no parágrafo 6º do artigo 4º da Lei 12.850/2013, ou qual dispõe, que a delação ou a negociação será realizado mediante a presença do delegado de polícia bem como o defensor do réu, sempre respeitando a manifestação do Ministério Público.

Em se tratando de Legitimidade o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso entende que:

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL ALIADA À DELAÇÃO DE USUÁRIO – DEPOIMENTO DE POLICIAIS – LEGITIMIDADE – SÓLIDO CONTEXTO PROBATÓRIO – DOSIMETRIA – REINCIDÊNCIA – EXCLUSÃO – NÃO ACOLHIMENTO – EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL À COMPROVAÇÃO DA AGRAVANTE – CONCURSO ENTRE AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – COMPENSAÇÃO DEVIDA – INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06 – NÃO PREENCHIMENTO DOS

REQUISITOS LEGAIS – REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA RÉU REINCIDENTE E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS – IMPOSSIBILIDADE – PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Quando as provas reunidas ao longo da instrução processual formam um conjunto probatório harmônico e desfavorável ao apelante, autorizando um juízo de certeza para o decreto condenatório pelo crime de tráfico de entorpecentes, não há como acolher o pedido de absolvição. Se da consulta ao sistema processual deste egrégio Tribunal de Justiça é possível confirmar a existência de condenação transitada em julgado anteriormente aos fatos em apuração em desfavor do apelante, cujas informações é de livre acesso ao público, configurada está a agravante da reincidência prevista no art. 61, inciso I, do CP. A Terceira Seção do STJ pacificou o entendimento de que, observadas as peculiaridades de cada caso, é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do CP. Tratando-se o apelante de reincidente, não faz jus à incidência de causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, cuja benesse, de forma explícita, prestigia àqueles que são primários. Fixada a pena acima de 4 anos de reclusão, ao réu reincidente, impõe-se o estabelecimento de regime mais gravoso, qual seja, o fechado, consoante dispõe o artigo 33, § 2º, alínea b, do CP, e a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
(N.U 0002003-79.2015.8.11.0046, , PEDRO SAKAMOTO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 18/05/2016, Publicado no DJE 25/05/2016)

De outro modo, não há concessão do benefício da delação premiada sem a contraprestação do colaborador ou seja o réu, prestando informação verídicas para o delegado ou investigador, assim é necessário que o promotor avalie toda a informação concedida pelo delator, haja vista que sem essa análise as informações não poderão ser recomendadas como verídicas ou como benéficas para a elucidação do crime (MENDRONI, 2017).

Desta forma, a fase da investigação criminal, bem como, o Ministério Público e os advogados devem apresentar suas atividades de forma mais eficaz, quando se tratar de investigações envolvendo o crime de organização criminosa.

No mesmo entendimento LIMA (2017) dispõe que:

De modo a conferir maior efetividade à colaboração premiada, tanto a autoridade policial, durante o inquérito policial, quanto o Ministério Público, a qualquer tempo, devem alertar os indiciados (e acusados) sobre a possível pena a que estarão sujeitos em caso de condenação e sobre os benefícios que poderão obter em caso de colaboração efetiva (LIMA, 2017, p. 732).

Em conformidade com LIMA (2017), nos ritos ordinários e sumário, o réu deverá ser citado logo após o recebimento da denúncia, assim podendo oferecer a resposta acusação no prazo máximo de 10 dias, caso não haja a absolvição de modo sumariamente, dessa maneira a instrução criminal segue normalmente sendo usados processuais concentrados dentro do prazo

de 60 dias em uma só única audiência.

Contudo, o artigo 4º parágrafo 3º da Lei do Crime Organizado discorre que:

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional (BRASIL 2013).

Na visão da Lei, a possibilidade de prorrogação do prazo, diz respeito à concessão maior para a produção de provas, mas especialmente, uma análise de forma mais efetiva para a colaboração do réu com as informações prestadas à polícia (MENDRONI, 2017).

Em continuidade ao entendimento, o STJ discorre:

DECISÃO

06/09/2017 18:44

Terceiro citado em delação premiada não pode impugnar validade do acordo

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que terceiro citado nas informações prestadas por colaborador em delação premiada não tem legitimidade para impugnar a existência, a validade ou a eficácia do acordo.

A decisão unânime foi proferida em um agravo regimental no inquérito envolvendo autoridade com prerrogativa de foro no STJ, que supostamente teria recebido valores ilícitos de organização criminosa para utilizar em sua campanha eleitoral.

O agravante questionava a validade do acordo, pois, segundo ele, foi firmado por órgão do Ministério Público que não possui atribuição para tal e homologado por juiz sem competência para tratar de fatos que envolvem autoridade com prerrogativa de foro no STJ. Alegou também que a colaboração se refere a crime diverso daquele envolvido no acordo, fato que o tornaria ilegal.

De acordo com a relatora do recurso, ministra Nancy Andrichi, o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que a colaboração premiada “é um meio de obtenção de prova, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração

Apesar do chamamento ao processo este não poderá impugnar a decisão do juiz, ou seja, apesar de legitimado o terceiro para a delação premiada, logo este não será passível de impugnação, haja vista determinado pelo STJ acima narrado.

3.1 BENEFÍCIOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Um dos pontos mais importantes nesse trabalho, é evidenciar os benefícios da colaboração premiada, assim pode-se dizer que existe a aplicação do princípio da oportunidade ou do consenso tratado na negociação com a autoridade e o investigado, bem como com o ministério público e o acusado

Portanto, a negociação realizado com um delator juntamente com o juiz este deve se manter imparcial a todo momento, apenas escutando a negociação feita entre o Ministério Público e o réu, em caso o contrario aconteça o resultado será na perda da imparcialidade no momento do julgamento, conforme previsão legal no parágrafo 6º do artigo 4º da lei 12.850/2013. Portanto após realizar o acordo deverá o juiz documentar e formalizar o acordo contendo a declaração do delator em cópia de investigação criminal conforme estabelecido no parágrafo 7º do artigo 4º da lei 12.850/ 2013 (MENDRONI, 2017).

Em julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso decidiu que:

APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBOS MAJORADOS PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO LIBERDADE DAS VÍTIMAS. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1- PRELIMINARES. 1.1- VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. ATUAÇÃO ISOLADA DOS PROMOTORES DO GAECO EM SEDE JUDICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. 1.2- INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 7.^a VARA CRIMINAL. ATIPICIDADE DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TESE REJEITADA. REQUISITOS DO TIPO PENAL PREENCHIDOS. VARA ESPECIALIZADA. 1.3- ORDEM DE APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS DEFENSIVOS. DELATOR E DELATADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. *DELAÇÃO PREMIADA NÃO RECONHECIDA*. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RÉU DEVIDAMENTE INTIMADO. 2- MÉRITO. 2.1- ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATIPICIDADE E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO EFICAZ NA DEMONSTRAÇÃO DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA SOCIEDADE CRIMINOSA. 2.2- ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE ROUBO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU AUSÊNCIA DE DESÍGNIO VOLITIVO. TEORIA DA COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. INVIABILIDADE. RÉUS QUE PLANEJARAM E PARTICIPARAM DA EMPREITADA CRIMINOSA. 2.3- MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA FRAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. ADEQUAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO EXIGIDA PELO CÓDIGO PENAL À ÉPOCA. 2.4- REDUÇÃO DA PENA-BASE. REGISTRO CRIMINAL UTILIZADO EM DUAS FASES. BIS IN IDEM. ACOLHIMENTO APENAS PARA O RÉU QUE POSSUI UMA ÚNICA

CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. 2.5- ADEQUAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO REFERENTE A TRÊS MAJORANTES. PROVIMENTO. AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES PATRIMONIAIS. PROCEDÊNCIA. AMBOS OS CRIMES COMETIDOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO E COM ÚNICO DESÍGNIO VOLITIVO. 2.6- RECONHECIMENTO DOS BENEFÍCIOS DE *DELAÇÃO PREMIADA*. LEI N.º 9.807/99. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS. 2.7- ISENÇÃO DA PENA DE MULTA ANTE A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA OU REDUÇÃO AO PATAMAR MÍNIMO. IMPROCEDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 33 TCCR/TJMT. 2.8 - AFASTAMENTO DA REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA ESPECÍFICA. NÃO ACOLHIMENTO. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA E DEBATE EM JUÍZO. 2.9- PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS INTEGRADOS AO VOTO. PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, RECURSOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS EM PARCIAL SINTONIA COM O PARECER.

Desta forma, após a celebração do acordo o juiz, este deverá homologar o acordo transcrito conforme previsão no artigo 4º parágrafo 8º da lei nº 12.850/2013, porém o juiz também poderá recusar a homologação do acordo com o delator caso este entender que os requisitos exigidos pela lei não foram corretamente atendidos (MENDRONI, 2017).

Assim sendo, o magistrado apenas deve fiscalizar a normalidade da delação, bem como a regularidade e legalidade de todo o momento de transição da delação para o Ministério Público, neste caso o juiz deverá readequar o acordo caso entendas necessário sem que exista a modificação do conteúdo ou a informação em si, podendo reformular perguntas e ser respondidas conforme manifestação ou ratificação das partes.

Outro benefício levantado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso é:

APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBOS MAJORADOS PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO LIBERDADE DAS VÍTIMAS. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1- PRELIMINARES. 1.1- VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. ATUAÇÃO ISOLADA DOS PROMOTORES DO GAECO EM SEDE JUDICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. 1.2- INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 7.ª VARA CRIMINAL. ATIPICIDADE DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TESE REJEITADA. REQUISITOS DO TIPO PENAL PREENCHIDOS. VARA ESPECIALIZADA. 1.3- ORDEM DE APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS DEFENSIVOS. DELATOR E DELATADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. *DELAÇÃO PREMIADA* NÃO RECONHECIDA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RÉU DEVIDAMENTE INTIMADO. 2- MÉRITO. 2.1- ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATIPICIDADE E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO EFICAZ NA DEMONSTRAÇÃO DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA SOCIEDADE CRIMINOSA. 2.2- ABSOLVIÇÃO

DOS CRIMES DE ROUBO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU AUSÊNCIA DE DESÍGNIO VOLITIVO. TEORIA DA COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. INVIABILIDADE. RÉUS QUE PLANEJARAM E PARTICIPARAM DA EMPREITADA CRIMINOSA. 2.3- MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA FRAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. ADEQUAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO EXIGIDA PELO CÓDIGO PENAL À ÉPOCA. 2.4- REDUÇÃO DA PENA-BASE. REGISTRO CRIMINAL UTILIZADO EM DUAS FASES. BIS IN IDEM. ACOLHIMENTO APENAS PARA O RÉU QUE POSSUI UMA ÚNICA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. 2.5- ADEQUAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO REFERENTE A TRÊS MAJORANTES. PROVIMENTO. AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES PATRIMONIAIS. PROCEDÊNCIA. AMBOS OS CRIMES COMETIDOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO E COM ÚNICO DESÍGNIO VOLITIVO. 2.6- **RECONHECIMENTO**

DOS BENEFÍCIOS DE DELAÇÃO PREMIADA. LEI N.º 9.807/99. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS. 2.7- ISENÇÃO DA PENA DE MULTA ANTE A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA OU REDUÇÃO AO PATAMAR MÍNIMO. IMPROCEDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 33 TCCR/TJMT. 2.8 - AFASTAMENTO DA REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA ESPECÍFICA. NÃO ACOLHIMENTO. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA E DEBATE EM JUÍZO. 2.9- PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS INTEGRADOS AO VOTO. PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, RECURSOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS EM PARCIAL SINTONIA COM O PARECER.

1.1- O STJ no RHC 149249/MT julgou regular a atuação isolada de promotor do GAECO em sede judicial, diante disso e convencido das razões do referido julgado modifico o entendimento, a fim de uniformizar a jurisprudência e proporcionar maior segurança jurídica, nos termos do art. 926 do CPC, c.c art. 3.º do CPP. Assim sendo, se os atos foram praticados garantindo a ampla defesa e o contraditório, por meio de Promotores de Justiça com atribuições previamente estabelecidas e autorizadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça, após inscrição em edital para preenchimento de vaga do Grupo Especializado, antes do fato criminoso e do oferecimento da denúncia, não há que se falar em ofensa ao Princípio do Promotor Natural, ainda mais considerando as disposições do art. 4.º, § 2.º e § 3.º da Lei Complementar Estadual n.º 119/2002, que faculta ao Promotor de Justiça, que tenha prévia atribuição para o caso, atuar em conjunto nos autos.

1.2- Comprovados na investigação indícios mínimos de Crime Organizado, a 7.ª Vara Criminal de Cuiabá, especializada para a apreciação da matéria em âmbito estadual, é competente para processar e julgar os fatos criminosos, especialmente, se resultar condenação pelo crime previsto no art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013.

1.3- A apresentação do Memorial Final do delator de maneira prévia aos delatados somente é exigível quando o instituto é aplicado ao caso concreto, ou seja, quando um dos réus é favorecido pela colaboração na investigação e no processo. In casu, nenhum dos réus foi agraciado com a benesse e, igualmente, nenhum dos Memoriais Finais defensivos serviram para corroborar a acusação, dispensando-se, pois, a ordem da juntada das peças defensivas. Do mesmo modo, inexistiu prejuízo a suposta falta de intimação pessoal do réu, se o ato foi praticado em cartório e ele manifestou o interesse recursal.

2.1- Para a configuração do crime de Organização Criminosa, basta a reunião de pelo menos 4 pessoas, com o fim comum de cometer crimes com penas máximas superiores a 4 anos, de maneira estável e permanente, mediante a

divisão de tarefas, conforme preceitua o art. 1.º da Lei n.º 12.850/13. Logo, existindo provas concretas através da declaração do Delegado de Polícia, de testemunhas e do interrogatório policial e judicial de um dos réus, que em conjunto demonstrem com clareza a premeditação e preparação da conduta, com delineamento das funções específicas na empreitada criminoso, afasta-se a tese absolutória pela atipicidade da conduta ou insuficiência probatória para subsidiar a condenação

2.2- Sabendo que o desmantelamento da Organização Criminosa se deu após o Roubo perpetrado contra agência bancária, onde todos os apelantes participaram ativamente, as mesmas provas utilizadas para comprovar a sociedade organizacional igualmente são idôneas para comprovar o crime patrimonial, que também segue corroborada pelas filmagens das câmeras do circuito interno de segurança, revelando-se indene de dúvida o envolvimento dos apelantes como narrado na denúncia. Demais disso, diante da unidade de desígnios entre os apelantes para a prática criminosa contra o Banco do Brasil, aliada à subtração do veículo automotor da gerente da agência bancária, inaplicável ao caso, o reconhecimento das Teorias Pluralista e da Cooperação Dolosamente Distinta.

2.3- Comprovado o emprego de arma de fogo pelas filmagens do local do crime e declarações das testemunhas, tornam-se desnecessárias a apreensão e perícia do artefato bélico. Destarte, tendo o crime sido cometido no ano de 2016 mediante o uso de arma de fogo, a fração de aumento a ser utilizada deverá ser aquela vigente à época, qual seja: de um terço (1/3) até a metade (1/2), porque anterior à Lei n.º 13.654/2018, o que afasta a incidência da fração de 2/3 (dois terços) quanto ao emprego de arma de fogo.

2.4- Se um dos réus tem um único processo criminal com condenação transitada em julgado, é defeso utilizar o mesmo registro em duas fases da dosimetria penal, para não afrontar o princípio non bis in idem, ao contrário do que ocorre com outros réus que, ou eram primários ou ostentavam mais de uma condenação apta a configurar maus antecedentes e reincidência.

2.5- O roubo cometido com emprego de mais de uma arma de fogo, com envolvimento de 10 infratores, sendo que 8 deles estavam no dia e local dos fatos delituosos, e mediante restrição de todos os funcionários da agência bancária por expressivo período de tempo, são circunstâncias que oportunizam a majoração da pena de metade (1/2), porque demonstram maior gravidade e exigem maior reprovação da conduta delitiva. Lado outro, se os roubos em desfavor do Banco do Brasil e da gerente da agência bancária foram cometidos mediante uma única ação, no mesmo contexto fático, ocasionando prejuízos às duas vítimas, deve-se aplicar a disposição do concurso formal perfeito e homogêneo de crimes, nos termos do art. 70, primeira parte, do Código Penal.

2.6- Os artigos 13 e 14 da Lei n.º 9.807/99 trazem requisitos cumulativos e de observância obrigatória para a concessão do benefício, portanto, malgrado um dos réus tenha sido fundamental para o progresso da investigação criminosa e deslinde processual dos fatos criminosos, a reincidência e ausência de recuperação do produto do crime, impedem a concessão da benesse. Ademais, não se pode ignorar que durante o interrogatório judicial o réu, que se intitula “colaborador”, ratificou parcialmente a versão apresentada na fase extrajudicial na intenção de isentar os corréus da responsabilidade criminal.

2.7- De acordo com o Enunciado n.º 33 da Turma de Câmaras Criminais Reunidas deste Tribunal, a pena de multa deve ser proporcional à sanção privativa de liberdade e correspondente à condição financeira do agente e, por se tratar de preceito secundário, inadmissível a sua isenção.

2.8- Existindo na denúncia pedido expresso de reparação do dano e havendo declarações de testemunhas, colhidas durante instrução judicial, que comprovam o prejuízo patrimonial de R\$ 490.000,00 uma das vítimas, rechaça-se a tese de cerceamento de defesa, ofensa ao contraditório e da necessidade de audiência específica para discutir a matéria.

2.9- A título de prequestionamento, restam integrados na fundamentação

do voto os artigos constitucionais e infraconstitucionais relacionados às matérias debatidas nas razões recursais.

(N.U 0016478-18.2016.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RONDON BASSIL DOWER FILHO, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 04/05/2022, Publicado no DJE 12/05/2022)

Para melhor compreensão vejamos o parágrafo 10 do artigo 4º da Lei da Organização Criminosa:

§ 10-A Em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou. (BRASIL 2013).

Conforme visto, poderá o delator se retratar, no entanto sendo que as provas auto incriminadoras produzidas pelo próprio delator não surgiram efeitos contra ele mesmo, desta forma não é necessário que a parte transcreva informações pelas quais deseja se retratar, porém a retratação só é possível antes que ocorra a homologação do acordo perante o juiz (CUNHA; PINTO, 2016).

Assim dispõe o artigo 6º da Lei 12.850/2013:

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:
I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;
III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
(...) (BRASIL 2013).

Em conformidade com o artigo 6º, deve-se lembrar que a colaboração premiada deverá ser formalizada por escrita, assim sendo o relato da delação deve estar constado por escrito bem como os resultados a serem alcançados com a informação a medida,

Após a confirmação da delação premiada entre as partes, a eficácia desse resultado só é condicionada a veracidade das informações, comprovado assim a obtenção dos resultados a Lei permite com que a aplicação dos prêmios já pré-estabelecidos sejam constante no acordo e na medida que se impõe (LIMA, 2017).

Veja-se o entendimento de Lima (2017):

[...] para que o agente faça jus aos benefícios penais e processuais estipulados em cada um dos dispositivos legais, é indispensável aferir a relevância e a eficácia objetiva das declarações prestadas pelo colaborador. Não basta a mera confissão acerca da prática delituosa (LIMA, 2017, p.714).

Assim sendo, a Lei de crime organizado dispõe seis benefícios legais sendo eles a, redução de pena privativa de liberdade em até dois terços redução de apenas se a coloração for posterior à sentença, perdão judicial, progressão de regime, caso a colaboração for após a sentença, a substituição de privativa de liberdade em pena restritiva de direito, bem como não oferecimento da denúncia caso o colaborador seja o líder da organização criminosa (MASSON; MARÇAL, 2017).

No entanto, só se tem os benefícios caso ocorra dos resultados serem alcançados, se não vejamos:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. § 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração (BRASIL, 2013, www.planalto.gov.br).

Por fim, a partir do entendimento do artigo 4º da Lei de crimes organizado, entende-se que o acordo de colaboração seja homologado, será necessário que alguns resultados sejam alcançados ou apenas um caso ocorra. No entanto após o preenchimento dos resultados elencados no inciso I e V, necessita-se a averiguação das exigências feitas pelo parágrafo 1º da Lei, o que diz respeito a natureza do delito e a maneira com que foi praticado (CUNHA; PINTO, 2016).

3.2 PRINCÍPIOS

Antes de iniciar o presente tópicos temos que ter em mente que os princípios são o norte para toda a criação de Leis bem como elas devem ser seguidas e seus desdobramentos em relação a interpretações doutrinárias.

No entanto apesar dos princípios serem regulamentadores de entendimento, este não deixa de sofrer debates jurisdicionais em relação ao seu bojo, por isso, a importância de se

estudar os princípios aqui se faz presente para a elucidação sobre os debates do tema proposto e seus desdobramentos, pois a delação premiada é um instituto que abrange uma gama enorme em relação a entendimentos diversos sobre sua Constitucionalidade.

Logo a Constitucionalidade é o primeiro princípio a ser observado pois trata do ordenamento maior, o qual nasce outros regulamentos através de suas interpretações, portanto, vimos que a delação premiada se trata de um benefício instituído no ordenamento Penal

3.2.1 Princípio da verdade real

Cabe esclarecer que o princípio da verdade real possui base no ordenamento processual penal em seu artigo 156:

CPP - Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

A verdade real aqui preceituada no ordenamento Processual Penal se trata da verdade que mais retrata a verdade dos fatos ou o mais próximo disso, o qual se torna verídico e trás consigo entendimentos que buscam diminuir a incidência de verdades ocultas em relação ao fato acontecido.

Em mesmo entendimento o Tribunal de Justiça de Mato Grosso determinou que:

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO AO QUÁDRUPLO, CONTRA TRÊS VÍTIMAS (ART. 121, § 2º, II, III, IV E V, DO CÓDIGO PENAL) E OCULTAÇÃO DE CADÁVER, CONTRA QUATRO VÍTIMAS (ART. 211 DO CÓDIGO PENAL) – NULIDADE DA DECISÃO QUE DEFERIU A PROVA EMPRESTADA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INOCORRÊNCIA – ALEGADA A NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE OU SEU DEFENSOR NO PROCESSO DO QUAL SE ORIGINOU A PROVA EMPRESTADA – INACOLHIMENTO – CONTRADITÓRIO POSTERGADO OU DIFERIDO – PACIENTE QUE TERÁ A

OPORTUNIDADE DE IMPUGNAR E CONTRAPOR A PROVA EMPRESTADA DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – REJEIÇÃO DA PRETENSÃO – 2. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS – ALMEJADA A REFORMA DA DECISÃO – FASE PRELIMINAR DO PROCESSO DO JÚRI – ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO EM DECORRÊNCIA DA EXCEPCIONALIDADE DO CASO EM ANÁLISE – PACIENTE PRESO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO – INCOMUNICABILIDADE COM A DEFENSORA PÚBLICA QUE APRESENTOU A RESPOSTA À ACUSAÇÃO – DEFERIMENTO POR PARTE DA AUTORIDADE ACOIMADA DE COATORA DE PROVA EMPRESTADA – NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO ADITAMENTO DO ROL DAS TESTEMUNHAS PARA POSSIBILITAR O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA DIFERIDO – INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DECISÃO IMPUGNADA QUE, NA PRÁTICA, IMPOSSIBILITOU O PACIENTE CONTRAPOR A PROVA EMPRESTADA – 3. PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. “Para a observância do devido processo legal e do contraditório, não é necessário que haja absoluta identidade de partes entre o processo de que se empresta a prova e o processo para o qual esta é emprestada, pois o contraditório sobre a prova (contraditório postergado ou diferido) satisfaz esses princípios. A circunstância de o agravante não haver participado originariamente da elaboração da prova não impede que ela seja empregada no processo em que ele figura como acusado, desde que se preserve o contraditório sobre a prova.” (STJ, AgRg no RHC n. 140.259/PR)
2. Diante da excepcionalidade do caso em análise em que o paciente foi preso em outra unidade da Federação e não teve contato com a Defensora Pública que apresentou a sua resposta à acusação; assim como levando-se em consideração o deferimento de prova emprestada por parte da autoridade acoimada de coatora, deve, excepcionalmente, ser acolhido o aditamento do rol das testemunhas arroladas pela defesa, com base nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e da plenitude de defesa capitulado no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, para possibilitar ao paciente o direito de contrapor a prova emprestada deferida, em busca da *verdade real* ou ao menos substancial dos fatos.
3. Pedido parcialmente deferido. Ordem em parte concedida.

(N.U 1010310-02.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, LUIZ FERREIRA DA SILVA, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 27/07/2022, Publicado no DJE 29/07/2022)

Nota-se que em sede de investigação temos o exemplo da procura da verdade real, pois nela contém o máximo de informação para concluir o alegado pelo autor em desfavor do réu e por assim em diante.

Em julgado posterior do TJ-MT:

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 1007375-86.2022.8.11.0000
 PACIENTE: LENILSON FRANCISCO DE SOUZA IMPETRANTE:
 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS

EMENTA

HABEAS CORPUS – ARROLAMENTO EXTEMPORÂNEO DE TESTEMUNHAS – DEFENSORIA PÚBLICA – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – AUSÊNCIA DE DESÍDIA – PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA – LIMINAR RATIFICADA – ORDEM CONCEDIDA, EM DISSONÂNCIA DO PARECER MINISTERIAL. “Não se verifica tumulto processual pela autoridade dita coatora ao deferir à Defensoria Pública a oportunidade de apresentar o rol de testemunhas extemporâneo, em momento imediatamente posterior ao primeiro contato pessoal com o acusado, que pode ocorrer até a audiência, inclusive. **Não pode o formalismo legal se sobrepor à busca pela verdade real, amparada pelo princípio da ampla defesa.**

Não se verifica prejuízo, ou risco de prescrição e nem à acusação, em ouvir testemunhas arroladas fora de prazo. Não pode é haver prejuízo ao réu. Deixar de ouvir testemunhas por questão de forma, acrescido do momento pandêmico que, apesar de apontar para um fim, tem prejudicado o andamento regular dos atos processuais. Tem-se, portanto, a consagração do princípio da mais ampla defesa e da busca da *verdade real*” (TJRS. Nº 50100502420228217000. 5ª Câmara Criminal. Relator Desembargador Volnei dos Santos Coelho. DJe: 8/4/2022).

(N.U 1007375-86.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 24/05/2022, Publicado no DJE 29/05/2022)

A busca pela verdade real encontra algumas limitações legais, como a inadmissibilidade do uso de provas ilícitas, como vimos anteriormente. É irrefutável que, quando estamos em sede de direito penal, estabelece uma obrigação gritante em busca da verdade, dentro dos acontecimentos reais, visto que uma condenação na esfera penal está ligada às liberdades individuais, necessitando de um maior empenho por parte do juiz. Tal assertiva, resta evidenciada quando o Código de Processo Penal traz um dispositivo permitindo a revisão criminal do processo, em qualquer tempo, desde que surjam provas novas.

3.2.2 Princípio do Contraditório e Ampla defesa

Com fundamento no artigo 5º inciso LV da Constituição Federal, pode-se observar que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Princípio do contraditório, da bilateralidade da audiência ou da audiência contraditória, consiste na ciência bilateral (ao autor e ao réu) dos atos e termos do processo e na possibilidade de contrariá-los, tendo as partes a ocasião e a possibilidade de intervirem no processo, apresentando provas, oferecendo alegações, recorrendo das decisões

Vejamos o entendimento do TJ-MT sobre este princípio em seus julgados:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU, COM FULCRO NO ART. 89, §5.º, DA LEI N.º 9.099/95 – IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ALMEJADA A CASSAÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE, COM A SUBSEQUENTE REVOGAÇÃO DO SURSIS PROCESSUAL E RETOMADA DO TRÂMITE DA AÇÃO PENAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA – ADIMPLÊNCIA INTEGRAL DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NÃO CONSTATADA – REITERADOS DESCUMPRIMENTOS AFERIDOS NESTES AUTOS – MERO DECURSO DO PERÍODO DE PROVA, SEM REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO, QUE NÃO ENSEJA IPSO FACTO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE – POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA DESPENALIZADORA APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO PROBATÓRIO – PRECEDENTES – SENTENÇA CASSADA – REVOGAÇÃO DO SURSIS PROCESSUAL E RETOMADA DA AÇÃO PENAL QUE ESBARRAM NOS *PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO*, DA AMPLA DEFESA E ACARRETAM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIA AO JUÍZO A QUO.

1. Nos termos do art. 89, §4.º, da Lei n.º 9.099/1995, o descumprimento sucessivo e reiterado das obrigações impostas para a suspensão condicional do processo constitui causa idônea e capaz de dar azo à revogação do benefício, cuja rescisão pode ser declarada mesmo após o término do período probatório, desde que os fatos que a ensejaram tenham ocorrido durante a sua vigência, de modo que o mero decurso do prazo de prova, sem o cumprimento integral das respectivas obrigações, não redundará em extinção automática da punibilidade do agente. Precedentes.

2. É cabível, pois, a cassação da sentença que extinguiu a punibilidade do recorrido, sem, porém, prover a insurgência ministerial voltada à revogação imediata do sursis e à retomada da ação penal, sob pena de se incorrer em supressão de instância e violar os *princípios do contraditório* e da ampla defesa, devendo o juízo a quo, antes, oportunizar ao beneficiado justificar-se sobre os descumprimentos noticiados nestes autos, para, só então, decidir a respeito da rescisão do benefício e prosseguimento do trâmite processual.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido, com determinação de providência ao juízo a quo.

(N.U 0000305-93.2018.8.11.0026, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 10/08/2022, Publicado no DJE 12/08/2022)

Desta forma esse princípio da base a defesa de todo o alegado como meio de defesa ao alegado, mas pensando nisso em relação a colaboração premiada, a defesa sempre está em primeiro plano, pois aqui se trata de argumentos que visam trazer ajuda ao judiciário em relação aos julgados ou a chegar em certas instâncias onde somente com a investigação criminal não se alcançaria.

4. EFICÁCIA DA DELAÇÃO COMO MEIO DE PROVA

O ordenamento jurídico estabelece que a produção de provas instituída pelo acordo de crimes comuns tais como homicídio, furto, roubo dentre outros mais, os legisladores optaram por meios tradicionais para se obter as provas tendo como um dos princípios a confissão do acusado, assim como testemunha documentações ou prisão em flagrante.

Veja-se o entendimento de Mendonça:

instrumento essencial para que se possa ter uma persecução penal eficiente em relação ao crime organizado e a delitos conexos, de difícil comprovação. [...] inclusive, pode-se afirmar que há uma tendência internacional em se reconhecer que, para enfrentamento da criminalidade organizada, em razão de suas características, necessita de meios excepcionais de investigação, diante da insuficiência dos métodos tradicionais. (MENDONÇA 2016, p. 232)

Entende-se que os benefícios previstos da lei de crime organizado serão concedidos para o colaborador se as informações fornecerem eficácia no desentranhamento do processo, conforme prevê a Lei em seu Artigo 4º, (CUNHA; PINTO, 2016).

Em conformidade com CUNHA, MAÇOM (2017), destaca-se que, o acordo mediante condicionantes na delação premiada, será beneficiado na sentença final condenatória, onde o magistrado irá analisar a valoração das informações que o delator forneceu podendo optar o juiz por premiar ou não o réu

Dessa maneira, o juiz após a apreciação ou valorização da colaboração passará a discricionariedade na tangente do benefício para a aplicação de diminuição, ou remissão, ou perdão judicial, dependendo da gravidade do delito cometido pelo réu (LIMA, 2017).

Mendonça entende que:

o colaborador é instrumento vital de defesa da sociedade e muitos casos importantes não seriam levados a julgamento – em especial envolvendo crime

organizado – sem criminosos como colaboradores. [...]. A questão, portanto, não é se o colaborador deve ou não ser usado, mas sim quando e como (MENDONÇA, 2016, p. 233).

Assim sendo, mesmo existindo críticas em relação a delação premiada, este método aparentemente resulta em resultados satisfatórios decorrente de infrações penais de organização criminosa, pois somente através da delação premiada em que os outros agentes da organização venham a aparecer no processo.

Veja-se o entendimento do STJ:

OPERAÇÃO SANGUESSUGA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. QUADRILHA E CRIMES LICITATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATIPICIDADE. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. COLABORAÇÃO PREMIADA. CORROBORAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. [...] 6. A colaboração premiada é meio de obtenção de prova (artigo 3º da Lei 12.850/2013). Não se placita - antes ou depois da Lei 12.850/2013 -, condenação fundada exclusivamente nas declarações do agente colaborador. Na espécie, as provas documentais, testemunhais e perícias produzidas, além corroborarem as declarações dos colaboradores, comprovaram a autoria e o dolo para além de dúvida razoável (beyond a reasonable doubt), inexistentes causas de exclusão de ilicitude e culpabilidade. Condenação, em concurso material, da corrupção passiva com a lavagem de capitais. [...] Precedente: MC no MS 32.326/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 02.9.2013. 8. Suspensão dos direitos políticos do condenado quando do trânsito em julgado da condenação (art. 15, III, da CF). AP 694, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJ 31/08/2017.

Em conformidade com o narrado, o Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal explica que:

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA. FATOS QUE ENVOLVEM SENADORES DA REPÚBLICA E INVESTIGADO SEM PRERROGATIVA DE FORO JUNTO À SUPREMA CORTE. COMPARTILHAMENTO DE TERMOS DE DEPOIMENTO DO COLABORADOR PREMIADO COM JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MEDIDA QUE IMPORTOU EM CISÃO DAS INVESTIGAÇÕES RELATIVAMENTE AO AGRAVANTE. INADMISSIBILIDADE. IMBRICAÇÃO DE CONDUTAS. INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE UM LIAME PROBATÓRIO ENTRE OS FATOS, OU MESMO DE CONTINÊNCIA (ART. 77, I. CPP). [...]. 3. Como assentado no voto condutor do HC nº 127.483/PR, Pleno, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe de 4/2/16, “[a] colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como ‘meio de obtenção de prova’, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração”. 4. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, destina-se à “aquisição de entes (coisas materiais, traços [no sentido de vestígios ou indícios] ou declarações) dotados

de capacidade probatória”, [...] os depoimentos propriamente ditos do colaborador constituem meios de prova, os quais somente se mostrarão hábeis à formação do convencimento judicial se vierem a ser corroborados por outros meios idôneos de prova. 6. Logo, uma investigação deflagrada por um acordo de colaboração tem por escopo a obtenção de meios idôneos de prova que possam corroborá-lo. [...]. Pet 6138 Agr-segundo, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJ 05/09/2017

Desta forma, o entendimento dos tribunais superiores deixa claro que a colaboração premiada é um meio de obtenção de provas eficaz, no entanto desde que as informações trazidas pelos réu sejam elementos probatórios e verídicos resultando em condenação dos demais integrantes da organização criminosa.

Destaca-se por fim, que embora as declarações do delator precisam ser ratificados por provas a delação premiada é um mecanismo importante para se obter provas em relação à criminalidade organizada, levando em consideração a estrutura da organização dos crimes e conforme a dificuldade que investigadores passam a ter em relação à evolução do crime nos dias atuais.

4.1 DELAÇÃO PREMIADA COMO CAUSA DE DIMINUIÇÃO OU EXTINÇÃO DA PENA

Neste tópico será analisado de forma breve a diminuição da pena com o efeito da delação premiada, ou seja, mais um benefício a ser estudado por este complemento penal para auxiliar o desenvolvimento de uma investigação.

Pensando nisso é que se faz necessário tecer o entendimento jurisprudencial que:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE LATROCÍNIO (ART. 157, § 3º, II, DO CÓDIGO PENAL) – RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE – 1. POSTULADA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO PARA A CONDUTA DO ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL – CARACTERIZADA A EXISTÊNCIA DE ANIMUS NECANDI NA CONDUTA DE DOIS APELANTES – CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA QUE SE COMUNICA A TODOS OS DEMAIS AUTORES DA INFRAÇÃO – NÃO ACOLHIMENTO DA TESE DE COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA – 2. RECONHECIMENTO DA DELAÇÃO PREMIADA – APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 9.807/99 NA FRAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) – INVIABILIDADE – NÃO VERIFICADA A COLABORAÇÃO EFETIVA DO PRIMEIRO APELANTE PARA A APURAÇÃO DOS FATOS – RECURSOS DO SEGUNDO E TERCEIRO APELANTES – 3. POSTULADA A ABSOLVIÇÃO DE AMBOS EM RELAÇÃO AO CRIME DE LATROCÍNIO – NEGATIVA DE AUTORIA – ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA –

INOCORRÊNCIA – AUTORIAS DELITIVAS COMPROVADAS – PROVA ORAL E TÉCNICA, CONSISTENTE NOS RELATÓRIOS DAS ANÁLISES FEITAS EM DECORRÊNCIA DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO – COMPROVAÇÃO INDUBITÁVEL DE QUE OS APELANTES SÃO OS AUTORES DO CRIME – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO DO SEGUNDO APELANTE – 4. READEQUAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA – INVIABILIDADE – ANÁLISE CONJUGADA DOS ARTS. 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL – PENA DE MULTA PROPORCIONAL À SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO SEGUNDO APELANTE – 5. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA AINDA PRESENTES – INADMISSÃO – 6. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Conforme interpretação a contrariu sensu do art. 30 do Código Penal, quando houver coautoria não há que se falar em desclassificação do crime de latrocínio para a conduta prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, uma vez evidenciado o animus necandi de pelo menos um dos agentes e constatada a existência de conjugação de vontades entre eles, sendo certo que tal situação resulta na igual responsabilidade de todos, de modo que, na espécie, não se pode reconhecer e aplicar o instituto da cooperação dolosamente distinta por se tratar de coautoria.

2. Para que o apenado faça jus ao benefício da delação premiada, é necessário que preencha, cumulativamente, os requisitos elencados no art. 14 da Lei n. 9.807/99. Destarte, constatado que a sua contribuição não foi efetiva para o deslinde dos fatos revela-se impossível a aplicação da referida benesse.

Como visto a possibilidade de ser eximido da pena ou a diminuição desta será aceito desde que preenchido alguns requisitos já vistos em tópicos anteriores, portanto, em julgado visto acima pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso é admissível a diminuição de pena para aqueles que de fato colaboraram com delações verídicas.

Em consonância ao narrado, vejamos o artigo 13 da Lei 9.807 que:

Lei nº 9.807 de 13 de Julho de 1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Como visto de acordo com o julgado bem como o presente artigo acima, o juiz poderá conceder tanto o perdão quanto a diminuição da pena, logo formando assim preceitos basilares para acordos efetivados em delação premiada.

Em mesmo entendimento Franco discorre que:

A voluntariedade é reconhecível no ato de vontade do indiciado ou do acusado no sentido de cooperar com a autoridade policial ou judiciária. Não é mister que haja espontaneidade: pouco importa que os atos de cooperação sejam determinados por fatores ou motivos externos ao agente. Basta que sejam manifestações de sua vontade. (FRANCO, 2007, p. 340)

Em sequência narra também sobre a cumulação dos requisitos para a delação premiada:

Embora não seja necessária a cumulação de todos os requisitos, força é convir que o primeiro requisito se mostra imprescindível, pois sem ele, não há cogitar de delação premiada. O prêmio está, sem nenhuma margem de dúvida, reservado ao delinquente que, mercê de sua colaboração, tenha possibilitado a identificação de co-autores e partícipes da empreitada criminosa. Comprovando o primeiro requisito, a presença dos demais torna-se, portanto, dispensável. O que não parece razoável é que se considere indiferente, contrariando o próprio significado da delação premiada, a concretização de qualquer dos resultados. A delação premiada tem agora, a partir da Lei 9.807/99, um raio de incidência de maior amplitude e não se circunscreve apenas à hipótese de extorsão mediante sequestro. Mesmo em relação a esse delito – e o texto legal a ele não se refere com explicitude – a exigência cumulativa dos resultados da cooperação conjugada de todos os resultados da cooperação, conforme disposto nos incs. I a III do art. 13 da Lei 9.807/99.

Pois bem, como visto não se é possível delatar e ser beneficiado sem que preencha todos os requisitos, logo, é de suma importância se atentar a isto pois poderá acarretar em prejuízo para a pessoa que está delatando uma vez que só se delata com o intuito de ser premiado com alguma vantagem jurídica no final.

Martini dispõe:

O órgão julgante, pelo texto da Lei, passa a ter faculdade, seja de ofício ou a requerimento das partes (réu ou Ministério Público), de conceder o perdão judicial, declarando assim extinta a punibilidade estatal ao acusado primário que, de forma voluntária, resolva efetivamente colaborar com as investigações policiais e também na fase do processo judicial, desde que a colaboração resulte na identificação de outros co-

autores e-ou partícipes até então desconhecidos pelas autoridades, na localização da vítima, com sua integridade física preservada e na recuperação total ou parcial do produto do crime.

Por fim, conclui-se que por meio da delação premiada pode-se haver provas lícitas e ao mesmo tempo que a ajuda para a investigação acontece, é visto que o delator poderá ser beneficiado com benefícios desse ramo tão explorado porém pouco praticado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se este trabalho com todos os objetivos alcançados, o qual resultou em informações precisas em relação ao tema levantado dessa a solução da problemática disposta. Desta forma a delação premiada é algo que precisa ser estudado mais a fundo, com busca de mecanismos mais eficazes e mais abrangente em relação ao delator e seus benefícios.

Logo, a delação premiada é um instituto que busca viabilizar o réu preso em casos de organização criminosa ou outros tipos de crimes que dificultam a elucidação dos fatos ou até mesmo a chegada em um comandante do tráfico ou chefe de operações corruptivas, para isso a colaboração é um meio eficaz para trazer equilíbrio entre a justiça e os bandidos.

Por fim, todo o trabalho transcrito, trouxe entendimentos sobre o que é a delação premiada, conceituado-o bem como, os benefícios e o entendimento do tribunal a respeito do tema, seus estrechos e mecanismos de benefício, haja vista que, somente falar não adianta, a delação premiada consiste em informações precisas e que obtenham resultados e por fim que seja de maneira consensual.

REFERÊNCIAS

_____. Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995. **Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.** Disponível em: . Acesso em: 31 de maio de 2022

_____. Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.** Disponível em: . Acesso em: 31 de maio de 2022

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada.** 5.ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017.

DINO, Nicolao. **A colaboração premiada na improbidade administrativa: possibilidade e repercussão probatória.** In: SALGADO, D. de R.; QUEIROZ, R. P. de (Orgs.). *A prova no enfrentamento à macrocriminalidade.* Salvador: JusPodivm, 2016.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos e mecanismos legais.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SANTOS, M. P. D. **Colaboração (delação) Premiada.** 2ª ed. Salvador: JusPODIVM. 2017

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Crime organizado: comentário à Lei 12.850/2013.** 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

MASSON, C.; MARÇAL, V. **Crime organizado.** 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **A colaboração premiada e a criminalidade organizada: a confiabilidade das declarações do colaborador e seu valor probatório.** In: SALGADO, D. de R.; QUEIROZ, R. P. de (Orgs.). *A prova no enfrentamento à macrocriminalidade.* Salvador: JusPodivm, 2015.

BRASIL. Lei n. 8072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.** Disponível em: . Acesso em: 31 de maio de 2022

BRASIL. Lei n. 8137 de 27 de dezembro de 1990. **Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.** Disponível em: .

Acesso em: 27 out. 2017.

BRASIL. Lei n. 7492 de 16 de junho de 1986. **Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.** Disponível em: . Acesso em: 31 de maio de 2022

BRASIL. Lei n. 9080 de 19 de julho de 1995. **Acrescenta dispositivos às Leis n°s 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990.** Disponível em: , Acesso em: 31 de maio de 2022

BRASIL. Lei n. 9034 de 3 de maio de 1995. **Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.** Disponível em: . Acesso em: 31 de maio de 2022

BRASIL. Lei n. 9269 de 2 de abril de 1996. **Dá nova redação ao § 4° do art. 159 do Código Penal.** Disponível em: . Acesso em: 31 de maio de 2022

BRASIL. Lei n. 9613 de 3 de março de 1998. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.** Disponível em: . Acesso em: 31 de maio de 2022

BRASIL. Lei n. 9807 de 13 de julho de 1999. **Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.** Disponível em: . Acesso em: 31 de maio de 2022